



LEI no. 3.747 de 16 de junho de 2021.

DISPÕE SOBRE A ALIENAÇÃO DE 01 (UM) LOTE DE TERRA SITUADO NO DISTRITO INDUSTRIAL, COMERCIAL E RESIDENCIAL 01, SENDO: UM LOTE CONFORME MATRÍCULA Nº 17.423 - QUADRA J - LOTE 02, DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE CASA BRANCA.

A Câmara Municipal de Casa Branca aprova e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a alienar por venda, mediante concorrência pública, por preço não inferior ao da respectiva avaliação em apenso, 01 (um) lote de terreno integrante do patrimônio público municipal, conforme descrição e caracterização a seguir:

01 (um) lote de terreno Quadra J - Lote 02 Matrícula nº 17.423 com área de 1.000 m² localizado no Distrito Industrial Comercial e Residencial 01 no valor de R\$ 100.000,00 conforme laudo de avaliação.

Art. 2º - O lote de terreno ou módulo industrial será alienado aos seus interessados por venda, permuta de bens imóveis, doação, comodato ou locação, somente com autorização legislativa específica, prévia avaliação e licitação, nos termos da Lei nº 8.666/93.

Art. 3º - Para a venda do Lote referido no Artigo 1º a Comissão do Distrito Industrial nomeada pela Portaria nº 6.744 de 30 de novembro de 2.020, dentre os assuntos a serem apreciados destacam-se: análise prévia acerca da viabilidade do empreendimento, histórico da empresa, cronograma físico e financeiro das obras e cumprimento da Legislação relacionadas as obrigações e deveres que disciplina a concessão dos lotes. Cabendo a Comissão nomeada pela Portaria nº 6.551 em 30 de julho de 2.019 a avaliação e o laudo dos lotes terrenos para fins de alienação referidos nas matrículas acima descritas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASA BRANCA
Estado de São Paulo
Secretaria Geral/ 2021



Art. 4º - A alienação, objeto desta Lei, será realizada de acordo com a seção VI, das Alienações, Capítulo I, das Disposições Gerais, da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1.993.

Art. 5º - A venda dos lotes estipulada no Art. 1º desta Lei será regida e regulamentada, pelas Leis Municipais: nº 1.367 de 17/12/87, nº 1.498 de 17/01/90, nº 1.614 de 02/01/91, nº 1.629 de 17/04/91, nº 1.683 de 30/07/91, nº 1.758 de 06/12/91, nº 1.935 de 22/03/93, nº 2.409 de 09/06/00, nº 2.914 de 17/07/08, nº 3.336 de 08/08/16 e nº 3.524 de 10/05/18.

§ 1º - Para a participação efetiva no certame, os interessados deverão apresentar toda documentação exigida no Edital de Concorrência.

§ 2º - O comprador obriga-se a cumprir as obrigações legais específicas que regem a matéria que constarão expressamente na Escritura Pública Provisória de Compra e Venda a ser lavrada em momento oportuno.

§ 3º - Todos os prazos previstos na Legislação Municipal, bem como: investimentos físicos no prazo de vinte e quatro (24) meses, funcionamento ininterrupto pelo prazo de cinco (05) anos, poderão ser prorrogados por motivo de força de maior por iniciativa do Poder Executivo, ouvido e autorizado pelo Poder Legislativo.

§ 4º - O comprador obriga-se a cumprir as normas estabelecidas pela CETESB (Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental) para o Distrito Industrial e Residencial de Casa Branca, além de obter todas as licenças e alvarás para realização de referida edificação.

Art. 6º - A inobservância a qualquer dos dispositivos previstos na Legislação Municipal tornará nula a presente alienação, revertendo o imóvel ao patrimônio municipal com todas as benfeitorias existentes, sem direito a qualquer retenção ou indenização pelo comprador.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo, após a aprovação desta Lei, a alienação de lote do Distrito Industrial realizar prévia Licitação na modalidade Concorrência Pública atendendo à disposição no Art. 17 da Lei Federal nº 8.666/93 ao consignado no Art.101 da Lei Orgânica do Município.

Art. 8º - Os valores oriundos da alienação do lote de que se trata esta lei serão utilizados especificamente em despesas de capital, com rubrica própria a ser criada, para o incentivo de indústrias a se instalarem em nosso município, melhorias na infraestrutura dos Distritos Industriais 01 e

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASA BRANCA
Estado de São Paulo
Secretaria Geral/ 2021



02, na pavimentação asfáltica na malha viária da cidade, como prevê o Artigo 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Casa Branca, 16 de junho de 2021.

MARCO CÉSAR DE PAIVA AGA
PREFEITO MUNICIPAL

Afixada na Sede da Prefeitura Municipal e arquivada nesta Secretaria

MARIA JOSÉ PORFÍRIO MARSON
SECRETÁRIA GERAL